



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

<p>Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de Protocolo</p> <p>Protocolo nº 01824/2018 - 14/11/2018 - 11h 47min</p> <p>Contendo: 01 volume(s), 14 folha(s), 00 anexo(s)</p> <p>Desc. dos anexos: ##</p> <p>Servidor responsável: _____</p>
--

Colocamos à apreciação de Vossas Excelências a presente matéria que visa extinguir do Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão da Câmara Municipal, o Cargo de Secretário Executivo criado pela Lei Promulgada nº 440/2015, de 6 de fevereiro de 2015, bem como todos os cargos de comissão criados pela Lei Promulgada nº 441/2015, de 6 de fevereiro de 2015.

Os cargos comissionados que se pretende extinguir são:

Cargos	Vagas	Carga horária	Simbologia	Salário
Secretário Executivo	01	40 horas	CC-01	R\$ 5.927,00
Diretor do Departamento Jurídico	01	20 horas	CC-02	R\$ 3.203,00
Diretor do Depto de Processo Legislativo	01	40 horas	CC-02	R\$ 3.203,00
Diretor do Departamento Financeiro	01	20 horas	CC-02	R\$ 3.203,00
Diretor do Departamento de Protocolo, Almoxarifado, Recepção e Expedição	01	40 horas	CC-02	R\$ 3.203,00

A iniciativa segue a Recomendação 07/2018 (cópia anexa), advinda do Ministério Público, onde o Representante Ministerial aconselha a IMEDIATA EXTINÇÃO dos cargos públicos comissionados do Legislativo Municipal disponíveis em sua estrutura administrativa, como ação efetiva para o real cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Câmara Municipal de Medianeira e o Ministério Público em data de 12 de outubro de 2010 (cópia anexa), e por entender que a existência destes cargos e eventual preenchimento estaria ofendendo a Constituição Federal, podendo ensejar ação de improbidade administrativa.

A Procuradoria Jurídica Legislativa ao se manifestar sobre o tema, exarou Parecer (cópia anexa), com orientação à Mesa Diretiva para que atenda a Recomendação Ministerial, submetendo matéria nesse sentido à deliberação do Plenário.

Diante do que foi posto perante à Mesa, entendemos ser oportuno levar a matéria, objeto da recomendação, à apreciação do Plenário para que o Vereador individualmente manifeste o seu posicionamento sobre o assunto.

Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Medianeira, 13 de novembro de 2018.


Sebastião Antonio
Presidente


Sidney França
1º Vice-Presidente


Valdir Cândido de Oliveira
2º Vice-Presidente


Antonio França
1º Secretário


Tarcísio Becker Sobrinho
2º Secretário



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 013/18

Altera a Lei Promulgada nº 440/2015, de 6 de fevereiro de 2015 e Revoga a Lei Promulgada nº 441/2015, de 6 de fevereiro de 2015.

A Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto do Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão da Câmara Municipal, o Cargo de Secretário Executivo criado pela Lei Promulgada nº 440/2015, de 6 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Medianeira.

Art. 2º Fica revogada na sua integralidade a Lei Promulgada nº 441/2015, de 6 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Medianeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Medianeira, 13 de novembro de 2018.


Sebastião Antonio
Presidente

Sidney França
1º Vice-Presidente


Valdir Candido de Oliveira
2º Vice-Presidente


Antonio França
1º Secretário


Tarcísio Becker Sobrinho
2º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

Avenida Pedro Soccol, n. 1.630 – Centro

CEP 85884-000

Telefone: (45) 3264-4087

Medianeira/PR

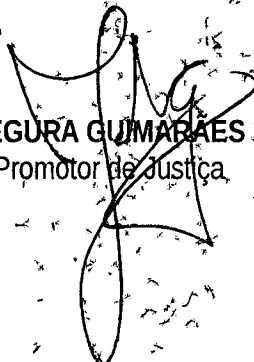
Inquérito Civil n.º MPPR-0091.10.000004-0

Ofício n.º 415/2018 P1PJ

Medianeira/PR, 31 de outubro de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, com atuação na proteção do PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de MEDIANEIRA, nos termos dos arts. 129, III e VI, da Constituição Federal, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, **ENCAMINHA** à Vossa Excelência a Recomendação Administrativa n. 07/2018, que segue anexa, para ciência e cumprimento *tempestivo*.

Atenciosamente,


FELIPE SEGURA GUMARÃES ROCHA
Promotor de Justiça

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de Protocolo

Protocolo nº 01814/2018 - 12/11/2018 - 13h 48min

Contendo: 01 volume(s), 04 folha(s), 00 anexo(s)

Desc. dos anexos: ##

Servidor responsável: 

Excelentíssimo

SEBASTIÃO ANTÔNIO

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Medianeira
Medianeira/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira

IC n. 0091.10.00004-0

RECOMENDAÇÃO 07/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso XX, da lei complementar 75/93, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei 8.625/93:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26,V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira

CONSIDERANDO o Termo de Ajusta de Conduta assinado com o Executivo e Legislativo Municipal no Procedimento Administrativo MPP n. 0091.17.000511-9 prevendo a exoneração de ocupantes e extinção de cargos em comissão vagos, deles decorrentes, analisado caso a caso;

CONSIDERANDO que não é lícita a criação indiscriminada de cargos de provimento em comissão pela administração, em qualquer nível, pois por detrás dela se oculta, não raras vezes, a intenção de burlar a regra da admissão através de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade parte da ideia de que aos administradores públicos e, principalmente, aos chefes de poder, não é dado praticar atos que permitam, em tese, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais, máxime quando estas retiram a própria respeitabilidade e credibilidade de poderes e instituições já excessivamente desgastados perante um corpo social cada vez mais descrente;

CONSIDERANDO a seguinte lição de HELY LOPES MEIRELLES, (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Edição, página 375): "o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF";

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira

RECOMENDA:

Ao Presidente da Câmara Municipal Sebastião Antônio e ao Prefeito do Município de Medianeira Ricardo Endrigo, considerando ainda o ofício datado de 30 de outubro de 2018, juntado nos autos de Inquérito Civil MPPR n. 0091.1.00004-0 informando acerca dos cargos em Comissão de Diretor Executivo e de Diretores de departamento criados no âmbito do Poder Legislativo pelas leis 440/2015 e 441/2015, a proceder:

I - a **IMEDIATA EXTINÇÃO** dos cargos públicos do Legislativo Municipal disponíveis em sua estrutura administrativa, criados indevidamente como em comissão, que não são concretamente qualificados como de direção, chefia ou assessoramento, isto é, cargos cujo exercício pelo titular não são aptos a influenciar nas decisões políticas e não necessitam ser preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico, para o bom andamento do serviço público, nos termos da fundamentação do presente ajuste.

II - Solicita-se a resposta no prazo de 15 (quinze) dias sobre o acatamento ou não da presente Recomendação.

Medianeira/PR, 30 de outubro de 2018.

FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, neste ato representado pela Promotora de Justiça, Dra. Alessandra Sandri Klock do Passo - Titular da Promotoria de Justiça de Medianeira, com atribuições para a Proteção do Patrimônio Público local, e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, neste ato representado pelo Presidente da Câmara, Sr. José Valdir Linhar, brasileiro, podendo ser encontrado na sede da Câmara Municipal de Vereadores, localizada na Av. Rio Grande do Sul, 2243, Centro, nesta cidade e Comarca de Medianeira, com fulcro no parágrafo 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no sentido de se observar as seguintes considerações e obrigações.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do objeto

Aos 06 de agosto de 2010, o Ministério Público instaurou inquérito civil público nº 07/2010 para averiguar a ofensa ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal pela Câmara de Vereadores do Município de Medianeira, verificando que os salários e reajustes dos servidores públicos daquele órgão são estabelecidos através de Resoluções. Constatou-se ainda que os salários dos cargos dos servidores da Câmara Municipal superam os salários dos cargos similares no Poder Executivo, ofendendo o disposto no artigo 37, inciso XII da Constituição Federal. Por fim, também se apurou que as pessoas nomeadas para os cargos em comissão de assessores parlamentares, criados em número de 09 cargos, para atender os Vereadores, através da Resolução nº 01/2010 não exercem a função de assessoramento, mas de serviços administrativos burocráticos, de rotina e/ou técnicos, cujas atribuições são próprias de cargo público.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

efetivo a serem providos por meio de concurso público. Com o fito de escoimar esta situação estabeleceram as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações da Câmara Municipal de Medianeira

Com o objetivo de sanar as irregularidades objeto do Inquérito Civil Público nº 07/2010, impõe-se à Câmara de Vereadores de Medianeira:

- (a) a obrigação de fazer, consistente em, até 30 de outubro de 2010, encaminhar proposta, subscrita por no mínimo três vereadores, de emenda à Lei Orgânica, no sentido de alterar o inciso I do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Medianeira, a fim de conter a seguinte redação: "I - *propor projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;*"
- ~~(b) a obrigação de fazer, consistente em, até o dia 30 de novembro de 2010, encaminhar projeto de lei que estabeleça os salários dos servidores da Câmara Municipal, revogando as Resoluções existentes, que padecem de inconstitucionalidade formal, eis que afrontam o artigo 37, inciso X, artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII da Constituição Federal, bem como o artigo 27, inciso X e artigo 54, inciso III da Constituição Estadual;~~
- (c) a obrigação de não fazer, consistente em, no projeto de lei a ser encaminhado para fixar os vencimentos de seus servidores, não prever valores superiores aos estabelecidos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, consoante estabelece o artigo 37, inciso XII da Constituição Federal e artigo 27, inciso XII da Constituição Estadual;
- ~~(d) a obrigação de fazer, consistente em, até o dia 30 de novembro de 2010, exonerar todos os atuais ocupantes dos cargos de "Assessor Parlamentar", pois, tais servidores~~



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

não desempenham funções de assessoramento superior;

M e) a obrigação de fazer, consistente em, até o dia 30 de outubro de 2010, exonerar a Assessora de Gabinete, eis que não desempenha função de assessoramento;

Q f) a obrigação de fazer, consistente em, até o dia 30 de novembro de 2010, encaminhar projeto de lei com novo quadro de cargos de servidores de provimento em comissão, descrevendo detalhadamente suas atribuições, as quais devem necessariamente observar o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, devem se destinar apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, assim compreendidas aquelas com poder decisão e/ou poder de influência direta em decisão de agente político, bem como devem prever percentuais mínimos dos cargos em comissão para provimento por servidores de carreira;

Q g) a obrigação de fazer, consistente em para o cargo de assessor parlamentar constar no plano de cargos as atribuições, requisitos mínimos de investidura (curso de informática, ensino médio completo) e os vencimentos não superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

Q h) a obrigação de fazer, consistente em no novo plano de cargos de servidores de provimento em comissão estabelecer padrão de vencimento de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, requisitos para investidura e peculiaridades dos cargos, consoante estabelece o artigo 39, § 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal;

Q i) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de terceirizar, subcontratar ou de qualquer outra forma entregar a pessoas físicas e/ou jurídicas, não ocupantes do quadro de servidores, as funções próprias de cargos efetivos, que somente podem ser providas mediante concurso público;

Q j) a obrigação de fazer no sentido de não prejudicar o andamento dos projetos de lei a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

serem encaminhados;

k) obrigação de, após cinco dias do vencimento de cada prazo mencionado nas alíneas anteriores, remeter ao Ministério Público cópia de documentação comprobatória do cumprimento de sua obrigação.

CLAUSULA TERCEIRA

Das sanções pelo descumprimento

Para o caso de descumprimento dos prazos ou das demais obrigações assumidas na Cláusula Segunda desta convenção, as partes estabelecem multa diária, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), imposta à pessoa física do Presidente da Câmara¹.

CLAUSULA QUARTA

Do efeito de título executivo

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA**, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, referenda o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil Brasileiro.

¹ A possibilidade de imposição da multa diária diretamente à pessoa do administrador público ou privado, ainda que o mesmo não faça parte da demanda, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência. A propósito: "Desta especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 é que deriva o entendimento de que não há óbice para que as pessoas físicas, que tenham por força de lei ou de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público, isto é indiferente), possam vir a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa sem prejuízo, évidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. E a razão, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é dispositivo que visa a influenciar nesta vontade, não há como afastar sua incidência direta e pessoal dos representantes das pessoas jurídicas." Cf. CASSIO SCARPINELLA BUENO, Código de Processo Civil Interpretado, coordenação: Antonio Carlos Marcato, 2ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2005, p. 1458.



MINISTERIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, em quatro vias, pelo Promotor de Justiça, pelo Presidente da Câmara e pelo Assessor Jurídico da Câmara.

Medianeira, 13 de outubro de 2010.


ALESSANDRA SANDRI KLOCK DO PASSO

Promotora de Justiça


MARCELO LEHRER

Auxiliar Técnico


JOSE VALDIR LINHAR

Presidente da Câmara Municipal


VALMIR ODACIR DA SILVA

Advogado da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Cargos, Comissão. TAC. MP. Extinção. Mesa. Plenário.

É submetido, pela Mesa Diretiva da Casa, ao crivo desta Assessoria a Recomendação n. 07/2018, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, a qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Trata-se de Recomendação do Representante do Ministério Público com vistas à Imediata Extinção dos Cargos em Comissão criados pelas Leis 440 e 441/2015.

Alega que a recomendação está fundada no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Câmara Municipal de Medianeira e o Ministério Público em data de 12 de outubro de 2010.

DO DIREITO:

O Inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal, assim estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

Av. José Callegari, 300, Bairro Ipê 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; “

A Lei Orgânica Municipal, no Inciso I do Artigo 33, assim preceitua:

“Art. 33. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

I - propor projetos de Lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;”

DO MÉRITO:

Trata-se de Recomendação advinda do Representante Ministerial sugerindo a Câmara que tome a referida medida, por entender que a existência destes cargos e eventual preenchimento estaria ofendendo comando Constitucional, o que poderia ensejar improbidade administrativa.

A Recomendação Ministerial, pela natureza discricionária, oferta a liberdade dos Agentes Políticos em adotar ou não referida medida.

Sobre o Mérito do Termo de Ajustamento de Conduta é oportuno salientar que este Procurador foi subscritor à época, juntamente com o Presidente da Casa.

Av. José Callegari, 300, Bairro Ipê 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Na condição de jurisperito entendemos que a Mesa Diretiva não deveria se furtar em levar a matéria, objeto da recomendação, a apreciação do preclaro Plenário da Casa, o qual é soberano, e os Edis respondem individualmente pelos seus Atos.

Vale salientar e orientar a Mesa que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de 09 de novembro de 2018, há necessidade de informar ao representante do Parquet as medidas que foram adotadas.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER À MESA DIRETIVA** que atenda a recomendação ministerial, elabore um Projeto de Lei no sentido pretendido e submeta a deliberação do plenário, o qual é órgão soberano em suas decisões, restando exaurida a responsabilidade do colegiado passando a responsabilidade diretamente aos Agentes Políticos (Vereadores).

S. M. J., este é o PARECER

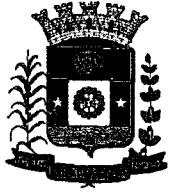
Medianeira, 13 de novembro de 2018.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Assuntos Internos.
Cargos. Comissão. Extinção. Autoria: Mesa Diretiva.
Quorum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo n. 013/2018, de autoria da Mesa Diretiva, subscrito por 4 dos 5 membros, sendo Presidente Sebastião Antonio, 2º Vice-Presidente Tarcísio Becker Sobrinho, 1º Secretário Antonio França e pelo 2º Secretário Valdir Cândido de Oliveira, ao qual examos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretende a Mesa Diretiva extinguir todos os Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Medianeira, criados pelas Leis Municipais n.s 440 e 441/2015.

Salientam na Mensagem Justificativa que atendem a Recomendação n. 07/2018 do Ministério Público da Comarca que aconselha a IMEDIATA EXTINÇÃO dos referidos Cargos.

DO DIREITO:

O Artigo 33 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 33. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;

Grifo nosso.

O Inciso I, do Artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece:

“Art. 38 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;”

DO MÉRITO:

Como já acima exposto a pretensão visa tão somente extinguir todos os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Medianeira, criados pelas Leis n.s 440 e 441/2015, de 6 de fevereiro de 2015.

A competência é exclusiva da mesa Diretiva, e portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade:

Quanto ao mérito da pretensão, esta Procuradoria já exarou Parecer que se encontra entranhado nos presentes Autos.

Do ponto de vista jurídico não vemos qualquer óbice para que a matéria venha a percorrer seus caminhos procedimentais legislativos.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER CONTRÁRIO** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 14 de novembro de 2018.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113